



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000110/2002-47
Recurso nº 261.522 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria COFINS-Auto de Infração de Cofins (auditoria eletrônica da DCTF)
Recorrente VIDE CAR LTDA.
Recorrida QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do auto de infração se deu no dia 28/06/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997

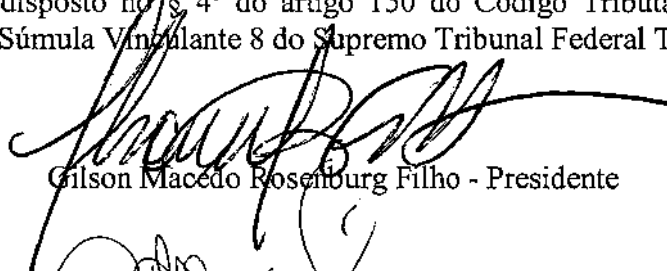
AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INDICADO INEXISTENTE. AÇÃO JUDICIAL COM TRANSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL.

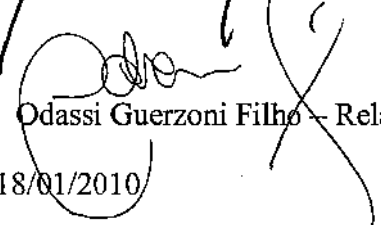
Correto o lançamento que, baseado em auditoria eletrônica de DCTF, acusou a inexistência de processo administrativo indicado pela autuada para justificar a compensação dos débitos exsurgidos com a glosa do suposto crédito de Finsocial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de nulidade e dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento relativo ao período de apuração de maio de 1997, em face da aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional e na linha do enunciado da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a exigência da Cofins dos períodos de apuração de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1997, apurada em procedimento de auditoria eletrônica de DCTF no qual se verificou que o processo administrativo fiscal indicado pela autuada para justificar a existência do crédito vinculado às compensações efetuadas não existia. O lançamento, que foi cientificado ao sujeito passivo em 28/06/2002, montou a R\$ 147.709,69, nele incluídos o principal, juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Na Impugnação, em apertadíssima síntese, a autuada pede o cancelamento da autuação pelo fato de entender que a sua compensação, realizada com créditos de Finsocial *reconhecidos judicialmente* (sic) estaria amparada no disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e na IN SRF nº 32, de 09/04/1997.

Informação Sacat – *Processo Administrativo 025/2008*, elaborada pela DRF em Joaçaba/SC a pedido da DRJ, concluiu, após que a autuada não possui crédito oriundo de ação judicial para aproveitá-lo em compensação com débitos da Cofins a que se refere o presente lançamento.

Em resposta à intimação da DRF para que se manifestasse sobre o teor da referida *Informação Sacat*, a autuada defendeu a sua autocompensação com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, afirmando ser irrelevante a existência de ação judicial pois o fundamento de sua compensação estaria no artigo 2º da IN SRF nº 32/97.

A instância de piso, entretanto, considerou totalmente procedente o lançamento por entender, primeiro, que o disposto no artigo 2º da referida IN SRF nº 32/97, não se aplicava à situação da autuada, visto que aquele ato apenas convalidara os procedimentos de compensação que já haviam sido efetuados antes da sua edição, e, segundo, que a propositura de ação ordinária por parte da empresa ensejou a sua renúncia à via administrativa, a teor do disposto no Ato Declaratório Cosit nº 3, de 14/02/1996. Além disso, a decisão judicial teria sido desfavorável às pretensões da autuada.

No Recurso Voluntário a Recorrente ressalta que, não obstante se mostre imprestável para os fins de sua compensação a ação judicial, a instância de piso teria se equivocado na interpretação do seu resultado, já que com o trânsito em julgado da decisão do STJ em 14/11/1996, teria restado consolidada a declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, o que lhe garantiria o direito de efetuar a compensação, visto detentor de direito líquido e certo. Além disso, a mudança de posicionamento do Fisco em relação à admissibilidade de compensação de Finsocial com Cofins por meio da edição da IN SRF 32/97 lhe socorreria.

Suscita a nulidade do procedimento fiscal por entender que o que ocorreu, *ad argumentandum*, foi uma compensação indevida e não a falta de recolhimento da Cofins; assim, haveria uma descrição equivocada no auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo pois, cientificada a autuada da decisão da DRJ em 06/08/2008, apresentou-o em 05/09/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidade

Não há que se falar que a descrição da infração no auto de infração esteja equivocada, pois a compensação indevida é que deu azo à *falta de recolhimento ou pagamento do principal* conforme lá constou. Assim, não necessariamente o fato de não se recolher o tributo é que enseja a autuação, mas também, como é o presente caso, quando a *compensação* – forma de extinção do crédito tributário – não resta comprovada ou suportada por crédito líquido e certo reconhecido pela administração.

De se afastar, pois, a nulidade suscitada pela Recorrente.

Decadência

Inicialmente, verifico que uma parte do lançamento fora atingida pela decadência, em face da regra aplicável para o caso - § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – dispor ser de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador da obrigação, o prazo da Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício. Esse entendimento passou a ser por mim adotado a partir da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispunha que o referido prazo era de dez anos.

Assim, deve ser cancelado o lançamento correspondente ao período de apuração de maio de 1997.

Compensação sem lastro

3

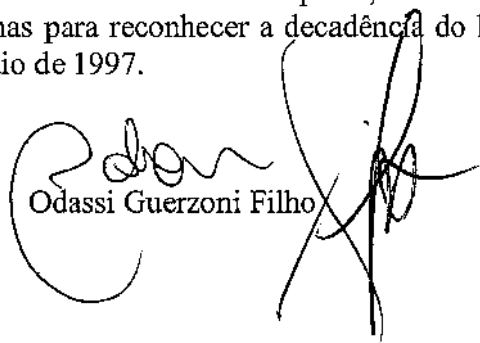
O lançamento está correto!

Ora, primeiro, que a autuada foi flagrada em auditoria eletrônica de sua DCTF na qual não se confirmou a existência do processo administrativo por ela apontado para justificar a compensação que efetuara. Segundo, que omitiu do Fisco a informação de que havia ingressado com ação ordinária visando justamente o reconhecimento de direito ao aproveitamento de crédito de Finsocial recolhido a maior em procedimento de compensação. Terceiro, que restou mais que claro nas conclusões da DRF em Joaçaba/SC que nenhum crédito de Finsocial fora reconhecido em favor da autuada e tampouco poderia se valer ela da regra do artigo 2º da IN SRF nº 32, de 09/04/1997, para justificar a sua compensação de Finsocial com débitos da Cofins como se lastreada estivesse no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que, de passagem, diga-se, estabelecia ou permitia a compensação apenas entre tributos da mesma espécie. Também, de passagem, esclareça-se que o referido artigo 2º da IN SRF 32, de 1997, serviu para a convalidação de compensações que já haviam sido efetivadas pelos contribuintes, entre Finsocial e Cofins, o que não é o caso da Recorrente, que somente as efetuou após a edição do referido ato infralegal.

Assim, correta a decisão da DRJ que, diante de uma decisão judicial com trânsito em julgado desfavorável às pretensões da autuada, não reconheceu como válida a compensação pretendida.

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto a prejudicial de nulidade e dou provimento ao recurso apenas para reconhecer a decadência do lançamento correspondente ao período de apuração de maio de 1997.


Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)